



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.987, de 2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º determina a criação, no quadro de pessoal do TJDFT, das funções comissionadas discriminadas no Anexo da Lei, que totalizam 484 funções. O art. 2º estabelece que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TJDFT no orçamento geral da União. O art. 3º determina que o TJDFT deverá expedir os atos normativos necessários à aplicação da Lei.

O art. 4º condiciona, em seu *caput*, a criação das funções comissionadas prevista na Lei a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, como determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal. O parágrafo único



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977371240>

do dispositivo fixa que, na hipótese de a autorização orçamentária consignar recursos orçamentários suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos os cargos.

O art. 5º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta a necessidade de ajustes pontuais na estrutura do Tribunal, em vista do crescimento de novos casos, para seguir ofertando prestação jurisdicional de excelência. Indica, ainda, que a criação de novas funções comissionadas tem custo unitário menor, comparada à opção de criação de novos cargos efetivos, atendendo ao mesmo propósito em termos de produtividade.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em regime de urgência urgentíssima, com apresentação de parecer de Plenário pela sua aprovação, em substituição às análises das Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea “f”, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como de mérito. Por oportuno, analisaremos também a técnica legislativa da proposição.

A autoria da proposta em exame, do próprio TJDFT, atende o dispositivo constitucional (art. 96, II, “b”), que confere aos tribunais de justiça competência legislativa para propor leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

O projeto atende, ainda, aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, notadamente a regra do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que



condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores públicos ou a criação de cargos, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas, bem como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), em seu art. 116, inciso IV, autoriza a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023. Por seu turno, a Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), consigna expressamente, no item 2.7.2 do seu Anexo V, a criação de 484 funções comissionadas no TJDFT, prevista em anteprojeto de lei.

Constatamos, assim, que a proposição em exame se amolda às normas e princípios constitucionais pertinentes.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as medidas previstas no projeto se mostram aptas a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico em geral e nas normas que disciplinam os servidores do Poder Judiciário da União em particular. Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta. Também a técnica legislativa do projeto se revela adequada, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à proposição. O TJDFT tem desempenhado suas funções com notável distinção, como se comprova pelas premiações conferidas ao Tribunal pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atestam a qualidade de seus serviços e a produtividade da instituição. Para que o TJDFT siga oferecendo à população uma prestação jurisdicional de elevado padrão, é necessário que a instituição disponha de recursos humanos em patamar adequado. A criação de novas funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal, como assevera a justificação do projeto, constitui a maneira mais eficaz e econômica, em termos de preservação de recursos públicos, para a consecução desse desígnio.

É de se destacar, ainda, como aspecto positivo das novas funções comissionadas a serem criadas no quadro de pessoal do TJDFT, que a sua distribuição, nos termos do anexo do projeto, se concentra preponderantemente nos órgãos dedicados à atividade finalística do Tribunal, ou seja, nas áreas que prestam apoio direto à atividade judicante.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.987, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977371240>